



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAMILE LIMA BATISTA
SAMILE CARLA SOUZA BISPO
TAINÁ RAMOS DOS REIS SILVA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E SEUS IMPACTOS
SOBRE AS COMUNIDADES MARGINALIZADAS**

BAHIA

2024

JAMILE LIMA BATISTA
SAMILE CARLA SOUZA BISPO
TAINÁ RAMOS DOS REIS SILVA

A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E SEUS IMPACTOS SOBRE AS COMUNIDADES MARGINALIZADAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário de
Excelência como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.
Prof. Orientanda: Nathalia Pinheiro.

BAHIA

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E SEUS IMPACTOS SOBRE AS
COMUNIDADES MARGINALIZADAS**

*THE CRIMINALIZATION OF POVERTY AND ITS IMPACTS
ABOUT MARGINALIZED COMMUNITIES*

Jamile Lima Batista¹
Samile Carla de Souza Bispo²
Tainá Ramos dos Reis Silva³
Nathalia Pinheiro⁴

RESUMO

A criminalização da pobreza no Brasil reflete as profundas desigualdades sociais e raciais que perpetuam ciclos de exclusão e marginalização. Este fenômeno, enraizado na história do país, é evidenciado desde o período colonial, quando leis de vadiagem criminalizavam pessoas em situação de pobreza, até práticas contemporâneas que reforçam a estigmatização. Políticas públicas ineficazes, aliadas à violência policial e à seletividade do sistema penal, criam barreiras para o exercício pleno da cidadania das comunidades marginalizadas. A pesquisa analisa a relação entre racismo estrutural, pobreza e encarceramento em massa, destacando como essas questões se interconectam e afetam desproporcionalmente populações negras e de baixa renda. Além disso, examina práticas de repressão, como operações policiais em favelas, que perpetuam a associação equivocada entre pobreza e criminalidade. Conclui-se que enfrentar esse problema exige mudanças estruturais, políticas inclusivas e investimentos em educação, saúde e habitação, aliados a um sistema de justiça equitativo que combata desigualdades e promova os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Criminalização da pobreza, exclusão social, desigualdades raciais, violência policial, sistema penal, encarceramento em massa, políticas públicas.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana-BA.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana-BA.

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana-BA.

⁴ Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso e Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana-BA.

ABSTRACT

The criminalization of poverty in Brazil reflects the deep social and racial inequalities that perpetuate cycles of exclusion and marginalization. This phenomenon, rooted in the country's history, is evident from the colonial period, when vagrancy laws criminalized people in situations of poverty, to contemporary practices that reinforce stigmatization. Ineffective public policies, combined with police violence and the selectivity of the penal system, create barriers to the full exercise of citizenship by marginalized communities. The research analyzes the relationship between structural racism, poverty and mass incarceration, highlighting how these issues interconnect and disproportionately affect black and low-income populations. Furthermore, it examines repressive practices, such as police operations in favelas, which perpetuate the mistaken association between poverty and crime. It is concluded that tackling this problem requires structural changes, inclusive policies and investments in education, health and housing, combined with an equitable justice system that combats inequalities and promotes human rights.

KEYWORDS

Criminalization of poverty, social exclusion, racial inequalities, police violence, penal system, mass incarceration, public policies.

1. INTRODUÇÃO

A pobreza no Brasil frequentemente é criminalizada, com leis e práticas policiais que penalizam comportamentos associados à condição de vulnerabilidade social. Essa realidade expõe uma discrepância significativa entre os ideais de igualdade perante a lei e a prática cotidiana, particularmente nas comunidades marginalizadas. Ao invés de mitigar a exclusão social, a criminalização tende a perpetuá-la e agravar a situação de pobreza, criando um ciclo vicioso que é difícil de romper.

Além disso, a criminalização da pobreza muitas vezes se entrelaça com questões raciais, resultando em leis que penalizam desproporcionalmente minorias, como pessoas negras em situação de rua, e em uma aplicação seletiva da justiça. Políticas de segurança pública voltadas para a repressão reforçam estereótipos raciais negativos e legitimam abusos, como evidenciado em abusos de poder em Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) nas favelas.

No campo do direito penal, alguns fatores podem influenciar essa prática sendo eles: um ciclo de exclusão social, prejudicando o acesso das comunidades marginalizadas a oportunidades educacionais, de emprego e de saúde; as políticas de segurança pública focadas na repressão e no controle das populações de baixa renda contribuem para o aumento da violência e da desigualdade social; a estigmatização e a discriminação contra indivíduos pobres resultam em um sistema de justiça criminal injusto e desproporcional, impactando negativamente a vida dessas comunidades. Esta realidade contrasta com os princípios estabelecidos pelo Art. 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade perante a lei e o direito ao cidadão. o processo legal, assegurando que todos sejam tratados com justiça e sem discriminação.

Desta forma, surge a necessidade de investigar as causas e consequências desse fenômeno tão antigo quanto atual aprofundando o entendimento sobre a criminalização da pobreza no Brasil e compreendendo o problema da presente pesquisa: quais são os principais fatores que contribuem para a persistência da criminalização da pobreza no Brasil e como esses fatores impactam as comunidades marginalizadas?

Em busca de responder essa questão, o artigo tem como objetivo entender quais os mecanismos que tornam a pobreza criminalizada no Brasil, examinando

como políticas públicas, práticas policiais e processos judiciais contribuem para a marginalização e estigmatização de indivíduos e comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

2. METODOLOGIA

Este estudo tem como objetivo compreender a criminalização da pobreza e seus impactos nos grupos de minorias. Para alcançar esse objetivo, foi utilizada uma abordagem de pesquisa qualitativa com um delineamento explicativo.

A fundamentação teórica deste estudo baseia-se em pesquisas anteriores sobre o tema mencionado e alguns temas relacionados à sua pesquisa como: desigualdade social e econômica, racismo institucional e estrutural, políticas públicas, o encarceramento em massa, a violência policial, entre outros. Foram analisadas obras de autores relevantes e artigos científicos publicados em revistas especializadas, além dos Códigos Penal, Processo Penal e a Constituição Federal.

Este estudo classifica-se como uma pesquisa qualitativa, pois utiliza uma abordagem que privilegia a descrição, classificação e interpretação de informações detalhadas e contextualizadas, buscando compreender profundamente os fenômenos investigados. Essa abordagem permite explorar os aspectos subjetivos do problema de pesquisa, como percepções, experiências e significados atribuídos pelos participantes. A pesquisa qualitativa se destaca por sua flexibilidade metodológica e por possibilitar uma análise mais rica e contextualizada, promovendo insights que podem ser difíceis de captar por métodos puramente quantitativos. Assim, ela contribui para uma visão aprofundada e abrangente do tema em questão.

O delineamento da pesquisa é explicativo, uma vez essa abordagem de pesquisa que busca compreender as causas e os efeitos de um fenômeno, com o objetivo de tentar conectar as ideias e fatores identificados para compreender as causas e efeitos que originaram o problema.

Em conclusão, este estudo oferece uma análise abrangente e detalhada da criminalização da pobreza e seus efeitos sobre grupos de minorias. A pesquisa proporciona uma visão abrangente do fenômeno, examinando tanto as dimensões subjetivas quanto objetivas do problema. Através da análise teórica e empírica, fundamentada em literatura acadêmica relevante e legislação pertinente, o estudo destaca como a criminalização da pobreza perpetua desigualdades sociais e

econômicas, reforça o racismo institucional e estrutural, e contribui para práticas de violência policial e encarceramento em massa. Os resultados sublinham a necessidade urgente de reformas nas políticas públicas e práticas judiciais para mitigar os impactos desproporcionais sobre as minorias e promover uma justiça mais equitativa.

3. REVISÃO DE LITERATURA

A criminalização da pobreza, enquanto fenômeno social e jurídico, tem sido amplamente estudada por diversos autores, que destacam a interseção entre exclusão social e as práticas punitivas do Estado. Hulsman (1986) afirma que o sistema penal visivelmente cria e reforça as desigualdades sociais. Por intermédio das definições legais de crimes e penas o legislador protege substancialmente os interesses das classes dominantes, construindo tipos de condutas proibidas sobre uma seleção de bens jurídicos próprios das classes dominantes, garantindo seus interesses de classe a as condições à sua dominação e reprodução como classe.

Para Wacquant (2009), a expansão do Estado penal nas últimas décadas está diretamente relacionada à retração das políticas de bem-estar social. Ele argumenta que, à medida que o Estado abdica de seu papel protetor, intensifica a repressão sobre as classes marginalizadas, transformando a pobreza em alvo preferencial da vigilância policial e das políticas de encarceramento. Esse fenômeno cria o que o autor chama de "prisionalização" da pobreza, onde as prisões se tornam uma extensão da marginalização econômica e social.

Nilo Batista (2011) reforça a ideia de que o sistema penal brasileiro é fortemente marcado por uma seletividade que afeta diretamente a população pobre. Ele argumenta que a aplicação desigual das leis, aliada à violência policial desproporcional contra as comunidades marginalizadas, agrava ainda mais a exclusão dessas pessoas. Segundo o autor, as operações policiais em favelas e periferias são exemplos claros de como a repressão estatal se concentra nas áreas mais empobrecidas.

A necessidade de uma reforma no sistema penal é apontada por Carvalho (2020), que defende a descriminalização de certos comportamentos relacionados à sobrevivência em condições de pobreza. Para o autor, as normas jurídicas devem ser repensadas, a fim de garantir que o Direito não seja utilizado como ferramenta de

controle social sobre os mais vulneráveis, mas como meio de assegurar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A criminalização da pobreza é como um mal social enraizado em nossas sociedades, possui uma longa e complexa trajetória, sendo definido como historicamente tem raízes em sistemas legais que privilegiam os interesses das classes mais abastadas e estigmatizam os pobres. No passado leis de vagabundagem e outras legislações foram usadas para controlar e penalizar aqueles que não conseguiam garantir seu sustento.

As primeiras leis que criminalizavam a pobreza surgiram na Europa durante a Idade Média, direcionadas principalmente à mendicância. Com o crescimento das cidades e o aumento da pobreza urbana, mendigos e ‘vagabundos’ eram vistos como uma ameaça à ordem social e moral. Leis punitivas foram criadas para controlar essa população, muitas vezes condenando-os a trabalhos forçados ou à prisão (Foucault, 1975, p. 50).

Um ponto importante para se destacar de início é a era do feudalismo, que teve seu início na idade média e perpetuou atravessando séculos, compreendido como sistema político, econômico e social, e tinha a sociedade dividida em três categorias o clero (membros da igreja católica), a nobreza (senhores feudais) e os servos (camponeses). É nesse período que se tem a ideia de que só se tinha poder quem possuía terras, nesse caso os camponeses por não possuírem posses viravam servos da nobreza e a eles deviam obediência, embora tivessem o dever de pagar impostos e taxas referentes ao usufruto da terra concedida pelo senhor feudal e dos instrumentos fornecidos para o trabalho, além de que metade do que se produzisse seria dado ao proprietário da terra.

Entretanto, nesse período uma grande detentora das terras era a igreja católica, graças a grandes doações feitas em busca da salvação divina, em decorrência de ser uma época em que a fé espiritual era estava em primeiro ponto. Dessa forma, percebesse que a chance de uma ascensão social era inexistente, a tendência era de quem fosse rico ficar mais rico e quem era pobre permanecer na pobreza.

Nos séculos XVII e XVIII, com a ascensão do capitalismo e a intensificação da pobreza rural, a criminalização da pobreza se ampliou. Leis inglesas, como as Leis de

Pobreza de 1601, punham em prática a doutrina da "pobreza merecida", responsabilizando os indivíduos por sua própria condição. Em 1782, o parlamentar Thomas Gilbert aboliu o atendimento das workhouses, instituindo um sistema de atendimento em casas de cidadãos. Em 1834, foi aprovada a Poor Law, que alterou a lei anterior e exigiu a melhor aplicação das leis relativas à pobreza. Essa visão cruel e desumana justificava a punição severa dos pobres, incluindo trabalhos forçados, açoitamento e até mesmo a pena de morte.

A Revolução Industrial teve um impacto complexo sobre a sociedade, de um lado se tem os grandes avanços tecnológicos, o que causou um aumento na urbanização, e de outro a exploração dos trabalhadores, a desigualdade social e o aumento da pobreza. Nesse contexto a burguesia possuía a concentração da riqueza, tornando os pobres/proletariados seus subordinados, havendo a fomentação na divisão social, com base na classe econômica, o que resultou em novas formas de criminalização. Com o crescimento das cidades, houve uma intensificação das leis contra a mendicância e comportamentos associados à pobreza. Leis de “tolerância zero” e “vagabundagem” eram comuns para lidar com o crescente número de pobres urbanos.

No Brasil, desde o período colonial, a economia do país dependia fortemente do trabalho escravo, com o Brasil importando mais escravos do que qualquer outra nação. Após a abolição da escravidão em 1888, houve poucos esforços para integrar os ex-escravizados, o que os deixou em uma posição de desvantagem e extrema pobreza. Sem recursos para a construção de moradias acessíveis, surgiram as primeiras favelas. Com o tempo e a modernização do Brasil, as políticas governamentais, que variavam entre negligência e repressão, continuaram a manter os pobres em uma condição de marginalização e exclusão. Com leis como o Alvará de 1809 e o Decreto de 1755, que definiam como "vadios" aqueles sem ocupação, até o Decreto de 1893 na República, que autorizava a internação de "vadios" em colônias agrícolas, a criminalização persistiu. As autoras Kétlen Fernanda Melo e Valéria Koch Barbosa, no artigo “A Criminalização da Pobreza no Brasil: Uma Perspectiva Histórica”, abordam a problemática das primeiras leis coloniais que criminalizavam a mendicância, a vadiagem e a ocupação de terras públicas. Essas leis eram utilizadas para controlar os indígenas e os negros libertos, vistos como uma ameaça à ordem social.

Durante a vigência do Código Criminal do Império (1830), sancionado por Dom Pedro, a repressão às práticas de mendicância e vadiagem continuou. O Código criminalizava essas práticas e estabelecia punições para aqueles que tivessem por hábito mendigar ou vagar. As punições estavam previstas nos artigos 295 e 296 do Código, destacando-se um capítulo próprio intitulado "Vadios e mendigos". As medidas repressivas demonstravam o controle social exercido sobre os mais vulneráveis pela legislação da época.

No decorrer dos anos, leis de teor punitivo acerca da temática foram ganhando força. Como o código penal de 1890, em seu capítulo XII, intitulado de "DOS MENDIGOS E EBRIOS", onde destacam-se artigos que banalizam o ato de mendigar, e que viabilizavam penas privativas de liberdade para tal, desde dia até meses. Bem como, em seu capítulo XII - DOS VADIOS E CAPOEIRAS, que tratava a respeito das penas para pessoas que não possuíssem trabalho ou meio de subsistência financeira, era entendido como um ato contra os bons costumes da época e uma ofensa a moral; em seus artigos 399 e 400, é dito que "vadios" seriam penalizados com pena de prisão de 15 a 30 dias, deveriam assinar termo de compromisso de que dentro os próximos 15 dias conseguiriam alguma ocupação. Caso isso não acontecesse, o indivíduo seria novamente recolhido e colocado em colônias penais ou em presídios militares, mas dessa vez a detenção seria de 1 a 3 anos.

O século XIX foi marcado por um endurecimento das leis contra a pobreza, especialmente com a industrialização e o crescimento das cidades. A pobreza era vista como um problema de ordem pública, e o controle social se tornou a principal motivação para a criminalização. Leis vagabundas proliferaram em toda a Europa e nos Estados Unidos, criminalizando atividades como a mendicância, a vadiagem e a prostituição.

No século XX, a criminalização da pobreza se adaptou às novas realidades sociais. Políticas de "guerra à pobreza" mascaravam a repressão e o controle social, enquanto a criminalização do tráfico de drogas atingiu desproporcionalmente as minorias étnicas e comunidades marginalizadas. Mais leis foram utilizadas nesse sentido, mas a partir da década de 1980, com a redemocratização do país, movimentos sociais e organizações de direitos humanos pressionaram pela revogação dessas leis.

No século XXI, a pobreza continua sendo criminalizada de diversas formas, como através da criminalização da população em situação de rua, da aplicação de

multas por mendicância e da repressão a protestos sociais. Atualmente, não há uma lei federal que criminalize a mendicância ou vadiagem, embora alguns municípios possuam leis locais nesse sentido, consideradas inconstitucionais por violarem princípios como a liberdade de ir e vir e o direito à assistência social.

3.2 CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE CRIME E POBREZA

A criminalização da pobreza é um fenômeno que se perpetua há anos, caracterizando-se por maus-tratos e preconceitos direcionados a pessoas em situação de vulnerabilidade financeira. Essa prática se manifesta de diversas maneiras, incluindo penas desproporcionais para pequenos delitos, políticas e "leis" que visam "limpar as ruas" de desabrigados, e até mesmo atos de violência física.

É essencial distinguir entre crime e pobreza. O crime, no campo jurídico, é definido como uma conduta que viola uma norma penal e que, por isso, é passível de punição. Ele é uma construção legal e cultural, que varia ao longo do tempo e entre diferentes sociedades. A pobreza, por sua vez, é uma condição socioeconômica caracterizada pela falta de recursos materiais e financeiros necessários para uma vida digna. É o resultado de desigualdades estruturais que perpetuam a exclusão social e econômica.

Historicamente, a pobreza tem sido injustamente associada ao crime. Essa confusão surge, em parte, de uma visão preconceituosa que vê os pobres como propensos à criminalidade devido à sua condição material. No entanto, essa é uma simplificação perigosa. Embora a pobreza possa criar condições que aumentem a vulnerabilidade de certos indivíduos ao crime, como a falta de oportunidades de educação, emprego e acesso a direitos básicos, isso não significa que todos os pobres sejam criminosos. Como bem coloca Karl Marx no livro "*O Capital*" (Volume I) onde discutiu a relação entre pobreza e crime principalmente em contextos que abordam as condições de exploração e opressão do capitalismo.

Além disso, em "*Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844*", Marx argumenta que a pobreza e a desigualdade são geradoras de condições que, por sua vez, incentivam o crime como uma resposta às injustiças e à opressão socioeconômica.

Essa reflexão nos lembra que, embora a criminalidade possa surgir em contextos de pobreza, suas raízes estão nas desigualdades e exclusões que geram tais condições.

4. O PAPEL DO ESTADO NA CRIMINALIZAÇÃO

O papel do Estado na criminalização é um tema complexo e multifacetado, envolvendo a definição e aplicação de normas que visam a prevenção e punição de condutas consideradas prejudiciais à sociedade. A criminalização é o processo pelo qual o Estado define certas ações como crimes e estabelece penalidades para aqueles que as cometem. A principal função do Estado na criminalização é a de legislador penal. Através da elaboração de leis penais, o Estado estabelece quais condutas são consideradas ofensivas ao bem jurídico tutelado e quais as consequências para aqueles que as praticam. Essa atribuição encontra amparo em diversas constituições, inclusive na brasileira, que confere ao Poder Legislativo a competência para legislar sobre direito penal. O Estado também é responsável por garantir que o sistema de justiça penal funcione de maneira justa e eficaz, protegendo os direitos dos acusados e assegurando a segurança da sociedade.

No Brasil, a competência para legislar sobre matéria penal é privativa da União, conforme estabelecido pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

A Constituição também estabelece os princípios que devem nortear a aplicação do direito penal, como o princípio da legalidade, que determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal como indicado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

O poder do Estado para criminalizar condutas, embora legítimo, é limitado por diversos princípios constitucionais e éticos. Entre esses princípios, podemos citar o princípio da proporcionalidade, que exige que as penas aplicadas aos crimes sejam proporcionais à gravidade do delito. Este princípio busca impedir que o Estado utilize seu poder punitivo de forma excessiva, punindo severamente infrações menores ou criando tipos penais que desrespeitem a razoabilidade. Conforme o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, as penas devem respeitar a individualização de cada crime, evitando que condutas distintas recebam sanções equivalentes sem justa razão.

O Direito Penal deve ser utilizado como um último recurso, ou seja, a criminalização de condutas deve ser aplicada apenas quando outros ramos do direito, como o civil ou o administrativo, não forem capazes de proteger eficazmente os bens

jurídicos relevantes. Esse princípio da intervenção mínima busca evitar o uso excessivo e desnecessário do Direito Penal, o que sobrecarregaria o sistema de justiça criminal e poderia gerar violação aos direitos fundamentais dos cidadãos, como citado por Cezar Roberto em seu livro "Tratado de Direito Penal: Parte Geral":

"O Direito Penal moderno deve ser guiado pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, deve intervir apenas em situações em que outros ramos do Direito não sejam capazes de proteger bens jurídicos importantes. Caso contrário, o sistema penal se torna um instrumento de controle social excessivo" (2014, p. 34)

O princípio da dignidade humana é o fundamento central da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este princípio limita a criação de tipos penais e a aplicação de penas que possam ferir a dignidade dos indivíduos. As penas, por exemplo, não podem ser cruéis ou degradantes, e o processo de criminalização deve sempre respeitar a integridade moral e física dos cidadãos.

O Direito Penal só deve atuar em setores específicos e em situações em que haja a necessidade de proteção de bens jurídicos fundamentais. Assim, apenas condutas que causem lesão significativa a valores protegidos pela sociedade, como a vida, a liberdade e a propriedade, devem ser objeto de criminalização. O princípio da fragmentariedade visa evitar a banalização do Direito Penal, que poderia levar à punição de condutas triviais ou irrelevantes para a convivência social.

O uso do poder de criminalização pelo Estado tem sido objeto de críticas, especialmente pela criminologia crítica. Essa linha de pensamento argumenta que o Estado muitas vezes criminaliza comportamentos de forma seletiva, focando em grupos sociais vulneráveis e, ao mesmo tempo, tratando com leniência condutas ilícitas praticadas por membros das elites econômicas e políticas. A seletividade do sistema penal é apontada como um dos fatores que contribuem para a superlotação carcerária e a reprodução de desigualdades sociais. A hipercriminalização de determinadas condutas, como o uso de drogas ou pequenos furtos, é outro ponto de crítica. Em vez de abordar essas questões como problemas sociais que poderiam ser tratados de forma mais eficaz por meio de políticas públicas voltadas para a saúde, educação ou assistência social, o Estado frequentemente recorre à criminalização e à punição de determinadas condutas. Essa abordagem punitiva não apenas intensifica processos de marginalização social, mas também contribui para a reincidência, ao invés de solucionar as causas subjacentes dos problemas. Esse tipo de prática já foi amplamente criticado por Cesare Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*

(1764), na qual ele argumenta que as penas não devem ser usadas como instrumentos de tirania. Para Beccaria, elas devem ser sempre proporcionais à gravidade da ofensa cometida, aplicadas somente quando absolutamente necessárias e orientadas por finalidades preventivas e pela busca da justiça, sem excessos ou arbitrariedades.

O papel do Estado na criminalização é crucial para garantir a ordem social e a proteção de bens jurídicos fundamentais. Contudo, essa função deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, fragmentariedade e dignidade da pessoa humana. O uso do Direito Penal deve ser moderado e direcionado a situações que efetivamente justifiquem a intervenção estatal, evitando a criminalização excessiva e seletiva, que pode perpetuar injustiças e desigualdades. A responsabilidade do Estado é, portanto, encontrar um equilíbrio entre a necessidade de punir condutas ilícitas e o respeito aos direitos fundamentais, sempre sob a ótica de um sistema penal justo e humanitário.

5. TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A teoria do etiquetamento ou teoria da rotulação, surgiu nos Estados Unidos em 1960, possui como autores Erving Goffman, Howard Becker e Edwin Lemert. É de tese criminológica e sociológica, a qual defende a ideia de que, simplificada, a sociedade e o sistema punitivo são os principais responsáveis por determinar quem é criminoso.

Os principais objetos de estudo são: a definição de desvio, onde a teoria sugere que o desvio não é inerente ao ato, mas é definido pela reação social ao comportamento. Ou seja, algo é considerado desviante porque a sociedade assim o rotula. A definição do que seria o desvio primário e secundário, principal instrumento de Edwin Lemert, referindo-se ao desvio primário como aqueles atos de desvio que não resultam em uma identidade desviante. E o desvio secundário ocorre quando a pessoa internaliza o rótulo de desviante e age de acordo com essa identidade. Há também o estudo a respeito do impacto do rótulo, ou seja, como o uso da rotulagem impactam nas ações do sujeito. Howard Becker argumenta que uma vez que uma pessoa é rotulada como desviante, ela pode ser tratada de maneira diferente pela sociedade, o que pode reforçar o comportamento desviante. E por fim, analisam a

respeito do estigma, tópico no qual Erving Goffman explorou como os rótulos podem levar ao estigma, afetando a identidade e as interações sociais do indivíduo.

Anteriormente se tinha a teoria do criminoso nato, proposta por Cesare Lombroso, no século XIX, a qual sugere que indivíduos nascem com fatores biológicos criminais, como traços físicos e fatores genéticos. “Lombroso acreditava que o criminoso nato seria, na verdade, uma pessoa que possui uma patologia que a leva a ter condutas criminosas” (BRUNELLI, 2018). Outro ponto é que, Lombroso acreditava que o encarceramento não corrigiria o delinquente, já que seu delito seria um tipo de doença que o leva a cometer tais delitos, sendo assim o adequado seria destiná-lo a um hospital do que a uma prisão.

Enquanto na teoria do etiquetamento, já há a percepção de que o indivíduo sofre a influência do meio em que vive e o crime é para além de um ato, mas também um rótulo dado para determinadas pessoas. “A Labeling Approach Theory ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.” (Flávia Ortega Kluska – 2015).

Outro ponto relevante para entender a teoria do etiquetamento é correlacioná-la com o pacote anticrime, o qual trouxe o acordo de não persecução penal, onde é aplicado em infrações cuja pena mínima seja inferior a quatro anos e que o ato criminoso não envolva violência ou grave ameaça. Aline Duarte (2021) afirma que o acordo concede ao indivíduo a chance de reparar o dano causado, até mesmo por meio de serviços prestados à comunidade. Dessa forma, buscou-se diminuir preconceito causado por uma prisão.

6. A RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA POLICIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

A criminalização da pobreza e a violência policial são fenômenos que frequentemente se sobrepõem, resultando em um ciclo vicioso de marginalização e exclusão. A violência policial, entendida como o uso excessivo da força por agentes do Estado, é frequentemente direcionada a comunidades pobres e marginalizadas.

Esse fenômeno não é isolado; está enraizado em práticas institucionais, preconceitos sociais e estruturas econômicas desiguais.

Autores como Loïc Wacquant, em *Punir os Pobres* (2009), argumentam que a violência policial é uma ferramenta do "Estado Penal" que se fortalece em contextos de desigualdade social. Wacquant sugere que, ao invés de investir em políticas sociais e de inclusão, o Estado opta por uma abordagem punitiva, usando a força policial como principal meio de controle das camadas mais vulneráveis da sociedade. Ele destaca que a presença massiva de policiais em áreas pobres e a repressão violenta dessas populações são indícios de uma criminalização sistemática da pobreza.

Essa ideia pode ser conectada à obra de Michel Foucault, especialmente em *Vigiar e Punir* (1975), onde o autor analisa o papel das instituições de controle social, como a polícia e o sistema penal, na manutenção da ordem social. Segundo Foucault, o controle e a vigilância estão intrinsecamente ligados ao poder disciplinar, que exerce forte pressão sobre os corpos e comportamentos dos indivíduos marginalizados, tornando-os alvos preferenciais do aparato repressivo estatal.

A estigmatização de indivíduos pobres como inerentemente criminosos é um fenômeno recorrente. Esse preconceito é reforçado por narrativas midiáticas e discursos políticos que associam pobreza a crime. O sistema de justiça criminal muitas vezes reflete e amplifica as desigualdades sociais. Indivíduos pobres enfrentam maior risco de serem presos, condenados e submetidos a tratamento violento pela polícia.

Esta relação esbarra em princípios fundamentais, como o da igualdade, art. 5º da Constituição Federal de 1988. O Estado Democrático de Direito deve garantir que todos sejam tratados de forma igual perante a lei, mas a seletividade do sistema penal acaba por discriminar os pobres, reforçando a desigualdade social e a estigmatização dessas comunidades.

A violência policial, frequentemente legitimada pelo discurso da segurança pública, também se relaciona com uma função distorcida da polícia. Segundo David Garland, em *A Cultura do Controle* (2001), há uma mudança na função do Estado em relação ao crime, onde a ênfase recai sobre a punição e o controle, em vez da reabilitação ou da integração social. A violência policial, nesse sentido, não é vista como um desvio, mas como parte estruturante de um sistema que prioriza a repressão das classes sociais mais pobres.

Portanto, um reflexo de um sistema que criminaliza a pobreza como estratégia de controle social. Autores como Wacquant, Foucault e Zaffaroni apontam que essa

violência não é incidental, mas uma característica de sociedades profundamente desiguais, nas quais a pobreza é tratada como um problema de ordem pública, a ser gerido por meio da força e da repressão. A superação desse ciclo envolve repensar o papel do Estado e da polícia, bem como a efetivação de políticas públicas que enfrentem a pobreza como uma questão de direitos humanos, e não de criminalidade.

A relação entre a violência policial e a criminalização da pobreza têm impactos profundos e duradouros nas comunidades afetadas. Além das consequências imediatas, como lesões e mortes, há efeitos de longo prazo na coesão social, na confiança nas instituições e nas oportunidades econômicas. Estudos mostram que áreas com alta incidência de violência policial frequentemente sofrem de subdesenvolvimento crônico e exclusão social.

7. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS ENCARCERADOS

O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise alarmante, manifestada pelo fenômeno do encarceramento em massa. Com taxas que colocam o Brasil entre os países com os maiores índices de encarceramento do mundo, a situação exige uma análise crítica e aprofundada. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que o número de pessoas encarceradas ultrapassa 800 mil, um reflexo não apenas das falhas do sistema, mas também de questões profundas relacionadas à dignidade humana, direitos fundamentais e à eficácia das políticas de segurança pública.

Os estudos de Borges (2018), intitulado como “O que é encarceramento em massa?”, nos propõe pensar a estrutura do encarceramento marcada pela opressão, pelo racismo, pela segregação, pela questão de gênero, pela invisibilidade dos sujeitos; instigando-nos a refletir por que a cultura judicializada e criminalizada não atingem todos da mesma forma, mas majoritariamente determinados grupos sociais.

“O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial [...] Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status [...] de cidadania ou possibilidade de alcançá-la (BORGES, 2018, p. 16-17)

As condições do sistema carcerário brasileiro exigem urgentemente que a legalidade seja cumprida, uma vez que a precariedade e a desumanização vividas pelos detentos são inaceitáveis. Salla (2011) argumenta que os presídios brasileiros se tornaram superlotados, funcionando como verdadeiros depósitos de pessoas. A superlotação, aliada à falta de assistência médica e à carência de condições mínimas de higiene, cria um ambiente propício para a disseminação de doenças e para a violação de direitos humanos. Nesse contexto, como aponta Wacquant (2009), os mais fortes dominam os mais fracos, perpetuando um ciclo de violência e vulnerabilidade dentro das prisões.

O cenário social é marcado por uma maioria empobrecida, rotulada como "minorias sociais", e uma minoria rica. Oliveira (2009) observa que essa estrutura lembra a pirâmide social, onde os mais pobres sustentam a base, enquanto os ricos ocupam o topo. O perfil econômico da população encarcerada no Brasil é predominantemente composto por indivíduos em situação de vulnerabilidade social, frequentemente jovens, negros e oriundos de classes baixas. De acordo com Batista (2011), essa realidade não é acidental, mas sim uma consequência das desigualdades históricas que permeiam o país, resultado de um passado colonial e de uma sociedade capitalista que marginaliza os mais pobres.

Diante desse panorama, as prisões se distanciam de sua função de reintegração. Carvalho (2020) afirma que o crescimento desenfreado da população carcerária não se traduz em uma diminuição da violência ou na resolução das questões sociais. Pelo contrário, a superlotação e a violação de direitos favorecem a reincidência, perpetuando um ciclo vicioso que compromete a esperança de reabilitação e inclusão social. Como sugere Adorno (2002), o sistema penal, em vez de reabilitar, reforça a exclusão e a marginalização, dificultando ainda mais o retorno dos presos à sociedade.

7.1 REFORMA DO SISTEMA PENAL

A reforma do sistema penal é uma questão central nas discussões sobre a criminalização da pobreza, especialmente em países com grandes desigualdades sociais. Carvalho (2020) argumenta que a legislação penal atual precisa ser repensada para evitar a criminalização de condutas associadas à pobreza, como a informalidade e a ocupação de espaços públicos. Para o autor, o sistema penal deve

ser transformado em uma ferramenta de inclusão social, não de repressão, e as leis devem ser reformuladas para refletir uma abordagem mais humanitária e menos punitiva.

Vera Malaguti Batista (2008) reforça essa visão ao afirmar que o sistema penal historicamente serve para controlar as classes marginalizadas. Ela argumenta que o Direito Penal é utilizado como instrumento de opressão e que a reforma deve focar na descriminalização de comportamentos de baixo impacto social. Malaguti Batista propõe uma mudança nas leis que regulam a segurança pública, defendendo uma maior ênfase em políticas de prevenção, em vez de repressão.

Luiz Eduardo Soares (2007) acrescenta que qualquer reforma do sistema penal deve abordar o papel da polícia e as práticas de repressão contra as comunidades de baixa renda. Para ele, a reforma deve incluir a revisão das políticas de segurança pública que, muitas vezes, resultam em violência excessiva contra os pobres. Soares defende que o foco das políticas públicas deve ser a prevenção e a criação de oportunidades para essas comunidades, em vez de manter um aparato repressivo.

Segundo Zaffaroni (2015), a reforma do sistema penal também deve considerar a redução do poder punitivo do Estado. Ele critica a seletividade do Direito Penal, que tende a criminalizar mais severamente os pobres e vulneráveis. Para Zaffaroni, a solução passa por uma reestruturação que retire o foco da repressão penal e promova políticas que lidem com as causas profundas da exclusão social.

8. A INFLUÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS

As normas legais, quando aplicadas de maneira desigual, frequentemente ampliam as desigualdades sociais em vez de combatê-las. Leis que tratam de infrações menores, como furtos de subsistência ou a ocupação de espaços públicos, acabam por criminalizar as expressões mais visíveis da pobreza, sem abordar suas causas estruturais. Lazarini (2020) destaca que as penalidades financeiras, como multas, afetam desproporcionalmente as populações pobres, perpetuando um ciclo de exclusão e punição.

Essa tendência é exacerbada pela aplicação desigual das normas legais. Segundo Davis (2007), a repressão policial é frequentemente mais intensa em áreas de baixa renda, o que leva a uma maior taxa de prisões nessas regiões. Esse desequilíbrio cria uma percepção de que as comunidades empobrecidas são mais

propensas ao crime, o que reforça o ciclo de criminalização e exclusão social. Além disso, a incapacidade financeira de muitos acusados de arcar com uma defesa adequada os torna mais suscetíveis a condenações injustas, como apontado por Wacquant (2009), que observa a conexão entre pobreza, justiça criminal e controle social punitivo.

Além disso, a imposição de multas e sanções financeiras agrava ainda mais a criminalização da pobreza. De acordo com Souza (2022), multas e penas financeiras são medidas punitivas que afetam desproporcionalmente as populações vulneráveis, uma vez que a incapacidade de pagar pode resultar em prisão ou outras formas de sanção, perpetuando a exclusão social e limitando suas oportunidades de reintegração.

Por fim, leis que regulam a ordem pública, como aquelas que criminalizam a vadiagem ou a presença de pessoas em situação de rua em espaços públicos, são exemplos claros de como o sistema legal pode contribuir para a criminalização da pobreza. Segundo Oliveira (2020), essas leis ignoram as causas estruturais da pobreza, como a falta de moradia e desemprego, tratando os pobres como um problema de ordem pública, em vez de um problema social que deve ser resolvido por meio de políticas de inclusão.

Portanto, a análise das normas legais e sua aplicação seletiva revela como o sistema jurídico pode atuar como um mecanismo de controle social que não apenas criminaliza a pobreza, mas também perpetua a desigualdade social, reforçando os obstáculos à ascensão econômica e social das comunidades marginalizadas.

9. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante o exposto no decorrer do estudo, concretiza-se que a criminalização da pobreza no Brasil é uma questão complexa e multifacetada que reflete as desigualdades estruturais do país, além de não ser um problema recente. Percebe-se suas raízes desde o período colonial e seguindo para o pós-abolição. Na contemporaneidade, essas práticas se manifestam de forma mais sofisticada, mas igualmente opressiva.

Assim, esse trabalho buscou explorar os principais fatores que contribuem para a perpetuação desse fenômeno e os impactos devastadores que ele tem nas comunidades marginalizadas, especialmente no contexto de desigualdades sociais e

raciais que marcam a sociedade brasileira. Podendo destacar pontos relacionados a temática como as políticas públicas e ações policiais, bem como a forma que relacionam as condutas desviantes aos indivíduos de vulnerabilidade, os quais sofrem diversos preconceitos, seguidos da teoria do etiquetamento.

Observou-se alguns fatores que tendem a alimentar a criminalização da pobreza como a exclusão social, manifestada através da falta de acesso à educação de qualidade, saúde, moradia digna e oportunidades de emprego, contribuindo para a marginalização de expressivas parcelas da população. Esse contexto cria uma vulnerabilidade estrutural que, em vez de ser combatida por vias, a exemplo de políticas sociais, é frequentemente enfrentada com repressão policial, exemplificada pelas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) nas favelas, as quais acabam que reforçando a ideia de que a pobreza está associada ao crime. Tais ações violentas e seletivas favorecem a desconfiança entre essas comunidades e o Estado.

Para enfrentar esse fenômeno, é necessário pensar em mudanças estruturais e políticas públicas inclusivas. Partindo da fomentação de investimentos em programas sociais que combatam a pobreza na raiz, oferecendo educação de qualidade, saúde, moradia e acesso a empregos. Enquanto no campo jurídico, é preciso garantir um sistema judiciário que respeite o princípio de igualdade perante a lei, como previsto no Artigo 5º da Constituição Federal.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo a respeito da criminalização da pobreza no Brasil revela uma estrutura social e jurídica com diversas desigualdades, onde se tem as minorias, sendo elas, os pobres, negros e indivíduos oriundos das periferias suas principais vítimas. Essas desigualdades, tratam das condições de vulnerabilidade, a exemplo dos desvios de conduta, sem olhar para estas mesmas como um resultado de fatores socioeconômicos estruturais. Deve-se realçar um ponto indispensável: que as classes marginalizadas historicamente expostas à exclusão, sempre estiveram em foco, como alvos de políticas punitivas que ignoram suas necessidades básicas e reforçam ciclos de opressão.

Essa realidade evidencia a necessidade de um sistema de justiça que vai além da punição e atue na efetivação do exercício dos direitos humanos, especialmente em

sua proteção; combatendo de fato as raízes da desigualdade, por meio de políticas públicas que priorizem a inclusão social e a promoção da igualdade. Entendo o dever de priorizar direitos, como uma boa educação, saúde, habitação e trabalho digno será possível romper com esse ciclo de violência e exclusão, bem como desfazer preconceitos que alimentam tais práticas.

Assim, conclui-se que a superação da criminalização da pobreza demanda uma revisão crítica de nossas práticas sociais, econômicas e jurídicas. Dessa maneira, será possível avançar em direção a um Brasil mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Alex. **O Estado Penal e a Criminalização da Pobreza no Brasil**. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social Seção, 2019. 15 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Brasileira de Direito Penal, Belo Horizonte, v. 10, n. 30, p. 24-40, out. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40762004000300024&lng=pt&nrm=abs. Acesso em: 14 abr. 2024.

BARROS, Lia Canejo Diniz. **Violência, criminalização da pobreza e os desafios para a constituição da cidadania**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão (UFMA), 2011. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/VIOLENCIA_CRIMINALIZACAO_DA_POBREZA_E_OS_DESAFIOS_PARA_A_CONSTITUICAO_DA_CIDADANIA.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BESSER, Alex et al. **Entendendo a violência do Rio: a criminalização da pobreza**. Publicação Eletrônica: RioOnWatch, 29 ago. 2016. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/pt-br/entendo-a-violencia-do-rio-a-criminalizacao-da-pobreza/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRUNELLI, Cintia. **Teoria do criminoso nato: nascido para cometer crimes**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-criminoso-nato-nascido-para-cometer-crimes/618229313#:~:text=Dentro%20das%20pesquisas%20de%20Lombroso,leva%20a%20ter%20condutas%20criminosas>. Acesso em: 14 out. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2006, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 1-17.

DUARTE, Aline de Sousa Santos. **A teoria criminológica do labeling approach e o acordo de não persecução penal**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Rio Verde (UnirV), Caiapônia, GO, 2021.

EDUCAÇÃO INTEGRAL. **Aporofobia**. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/glossario/aporofobia/#:~:text=A%20aporofobia%20%C3%A9%20um%20conceito,%C3%A9%20conhecida%20como%20%E2%80%9Cobrefobia%20%80%9D>. Acesso em: 02 set. 2024.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

JUSBRASIL. **Teoria do Etiquetamento Social**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/teoria-do-etiquetamento-social/322548543#:~:text=A%20Labeling%20Approach%20Theory%20ou,do%20comportamento%20de%20determinados%20indiv%C3%ADduos>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LAZARINI, Matheus. **A desigualdade da justiça: multas e o impacto nas classes mais baixas**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos de 1844**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

MELO, Kétlen Fernanda; BARBOSA, Valéria Koch. **A Criminalização da Pobreza no Brasil: uma perspectiva histórica**. DPU, Brasília, v. 1, n. 1, p. 77, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Brasil: violência, pobreza e criminalização ainda têm cor, diz relatora da ONU sobre minorias**. [S.l.]: ONU, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72443-brasil-viol%C3%Aancia-pobreza-ecriminaliza%C3%A7%C3%A3o-ainda-t%C3%AAm-cor-diz-relatora-da-onusobre-minorias>. Acesso em: 14 mar. 2024.

NASCIMENTO, Mariana Almendra Cavalcante do. **Encarceramento em massa e o sistema prisional brasileiro na contemporaneidade: aspectos da realidade carcerária no Piauí**. 2019. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_875_8755ccab8b9e6845.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

OLIVEIRA, Carlos. **A marginalização invisível: leis de ordem pública e suas consequências sociais**. Recife: Editora Universitária, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL CONTRA A TORTURA (OMCT). **Addressing the criminalisation of poverty: Brazil**. [S.l.]: OMCT, out. 2010. Disponível em: https://www.omct.org/files/2010/10/20938/addressing_the_criminalisation_of_poverty_brazil_por.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

RAMIRO, Fábio de Oliveira. **Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ROLNIK, Raquel. **A criminalização da pobreza no Brasil: uma perspectiva histórica**. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

ROLNIK, Raquel. **Exclusão territorial e violência**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 100-111, dez. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400011>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. **Elite da Tropa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

SOUZA, Mariana. **Punição e exclusão: o impacto das sanções financeiras no ciclo da pobreza**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

VALENTE, Moreira. **A criminalização da pobreza e as políticas públicas e sociais no contexto neoliberal**. [S.l.]: UEMG. 10 p.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WIKI FAVELAS. **Criminalização da pobreza**. Disponível em: https://wikifavelas.com.br/index.php/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o_da_pobreza. Acesso em: 02 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.